

- iii) Um acto de reprodução temporária pode ser considerado «transitório» quando a reprodução é processada, por exemplo, mediante criação de um ficheiro de texto com base num ficheiro de imagem, ou mediante a busca de uma passagem de texto com base num ficheiro de texto?
- iv) Um acto de reprodução temporária pode ser considerado «transitório» quando parte da reprodução, constituída por um ou mais extractos de textos com 11 palavras, é armazenada?
- v) Um acto de reprodução temporária pode ser considerado transitório quando parte da reprodução, constituída por um ou mais extractos de textos com 11 palavras, é imprimida?
- vi) A etapa do processo tecnológico em que têm lugar os actos de reprodução temporária é relevante para se considerar que os referidos actos constituem «parte integrante e essencial do processo tecnológico» (v. artigo 5.º, n.º 1, da Directiva Infosoc)?
- vii) Podem actos de reprodução temporária constituir «parte integrante e essencial de um processo tecnológico» quando consistam na digitalização manual de artigos completos de uma publicação periódica em virtude da qual estes últimos passam de meios impressos a meios digitais?
- viii) Podem actos de reprodução temporária constituir «parte integrante e essencial de um processo tecnológico» quando consistam na impressão de parte da reprodução, compreendendo um ou mais extractos de texto com 11 palavras?
- ix) O conceito de «utilização legítima» (v. artigo 5.º, n.º 1, da Directiva Infosoc) inclui qualquer forma de utilização que não careça do consentimento do titular dos direitos de autor?
- x) O conceito de «utilização legítima» (v. artigo 5.º, n.º 1, da Directiva Infosoc) inclui a digitalização, por uma empresa comercial, de artigos completos de uma publicação periódica, o subsequente processo da reprodução, bem como o armazenamento e possível impressão de parte da reprodução, compreendendo um ou mais extractos de texto com 11 palavras, para utilização na actividade de redacção de sínteses dessa empresa, mesmo quando o titular dos direitos de autor não tenha dado o seu consentimento aos referidos actos?
- xi) Qual o critério a utilizar para apreciar se actos de reprodução temporária têm «significado económico» (v. artigo 5.º, n.º 1, da Directiva Infosoc) no caso de os outros requisitos estabelecidos por esta disposição estarem preenchidos?
- xii) Os ganhos de eficiência que resultam dos actos de reprodução temporária podem ser tomados em consideração para apreciar se estes actos têm «significado económico» (v. artigo 5.º, n.º 1, da Directiva Infosoc)?
- xiii) A digitalização, por parte de uma empresa, de artigos completos de uma publicação periódica, o subsequente processo de reprodução, bem como o armazenamento e possível impressão de parte da reprodução, compreendendo um ou mais extractos de texto com 11 palavras, sem o consentimento do titular dos direitos de autor podem ser considerados «certos casos especiais que não entram em conflito com uma exploração normal» dos referidos artigos e que «não prejudicam irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito» (v. artigo 5.º, n.º 5)?

(<sup>1</sup>) Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

**Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2008 pela U.S. Steel Košice, s.r.o. do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) em 1 de Outubro de 2007 no processo T-27/07, U.S. Steel Košice, s.r.o./Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-6/08 P)**

(2008/C 64/42)

*Língua do processo: inglês*

#### **Partes**

*Recorrente:* U.S. Steel Košice, s.r.o. (Representantes: C. Thomas, Solicitor e E. Vermulst, advocaat)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância de 1 de Outubro de 2007 no processo T-27/07, U.S. Steel Košice, s.r.o./Comissão das Comunidades Europeias;
- Remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida quanto ao mérito;
- Condenação da Comissão nas despesas da recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente alega que o recurso tem por fundamento erros de direito cometidos pelo Tribunal de Primeira Instância na aplicação dos princípios que guiam a admissibilidade dos recursos e na interpretação da Directiva 2003/87 <sup>(1)</sup>, bem como o desvirtuamento (desnaturação) da decisão impugnada por parte do Tribunal.

1. O Tribunal de Primeira Instância errou ao não reconhecer que a decisão impugnada rejeitava o plano do Governo eslovaco de concessão à recorrente de um número determinado de licenças.
2. O Tribunal de Primeira Instância errou ao não reconhecer que a decisão impugnada conduziu inevitavelmente a uma redução das licenças da recorrente, e que, na verdade, a exigia expressamente.
3. O Tribunal de Primeira Instância errou ao não reconhecer a semelhança processual da decisão impugnada com uma decisão em matéria de auxílios de Estado ou de fiscalização de concentrações;
  - os aspectos fundamentais do procedimento previsto no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87 são semelhantes aos da fiscalização de auxílios de Estado e de concentrações;
  - a decisão impugnada verificou, na verdade, se as licenças da recorrente constituíam auxílios de Estado.
4. O Tribunal de Primeira Instância errou ao identificar uma «discricionariedade» na «implementação» da decisão impugnada.

Em suma, a recorrente alega que é directamente afectada pela decisão impugnada que rejeitou um plano formal de atribuição de licenças à recorrente, reduzindo inevitavelmente as licenças a atribuir à recorrente e que, na verdade, exigiu expressamente a redução dessas licenças.

<sup>(1)</sup> Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 275, p. 32).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kammarrätten i Stockholm (Suécia) em 21 de Janeiro de 2008 — Migrationsverket/Edgar Petrosian, Nelli Petrosian, Svetlana Petrosian, David Petrosian e Maxime Petrosian**

**(Processo C-19/08)**

(2008/C 64/43)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Kammarrätten i Stockholm (Suécia)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Migrationsverket

*Recorridos:* Edgar Petrosian, Nelli Petrosian, Svetlana Petrosian, David Petrosian e Maxime Petrosian

**Questões prejudiciais**

O artigo 20.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho (Regulamento de Dublin) <sup>(1)</sup> deve ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado passa a ser responsável pela análise do pedido se a transferência não for executada no prazo de seis meses após a tomada de uma decisão provisória de suspensão da execução da transferência, independentemente do momento em que venha a ser tomada a decisão definitiva relativa à questão de saber se a transferência deve ou não ter lugar?

<sup>(1)</sup> OJ L 50 de 25.2.2003, p. 1.